

TC 019.173/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Recorrentes: Força Sindical do Estado do Pará (CNPJ 03.829.263/0001-04) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04).

Advogados: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, procuração à peça 14; e Sâmia Cristina Lopes Corrêa, OAB/PA 21.904, procuração à peça 23 com substabelecimento à peça 82.

Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado (peça 74, p. 13).

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) e a Força Sindical do estado do Pará para execução de atividades inerentes à qualificação profissional com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Citação de três responsáveis. Não comprovação de realização dos cursos planejados. Condenação em débito pela totalidade dos recursos federais alocados ao contrato. Contas irregulares. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Imprescritibilidade do débito. Negativa de provimento de um recurso. Provimento parcial de outro recurso. Afastamento parcial do débito. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 74 e 81) interpostos por Força Sindical do Estado do Pará e Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, contra o Acórdão 4840/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 66).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas da Sr^a. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/10/2000	57.136,00	D
11/12/2000	57.136,00	D
18/1/2001	28.568,00	D
29/8/2012	20.004,18	C
10/9/2012	1.000,00	C
1/10/2012	1.000,00	C
7/11/2012	1.000,00	C
7/12/2012	1,000,00	C
7/1/2013	1.000,00	C
6/2/2013	1.000,00	C
11/3/2013	1.000,00	C
5/4/2013	1.000,00	C
6/5/2013	1.000,00	C
6/6/2013	1.000,00	C
4/7/2013	1.000,00	C
9/8/2013	20.000,00	C
4/9/2013	1.000,00	C
4/10/2013	1.000,00	C
6/11/2013	1.000,00	C
10/12/2013	1.000,00	C



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
8/1/2014	1.000,00	C
10/2/2014	1.000,00	C
10/3/2014	1.000,00	C
7/4/2014	1.000,00	C
9/5/2014	1.000,00	C
10/6/2014	1.000,00	C
3/7/2014	1.000,00	C
12/8/2014	20.000,00	C
4/9/2014	1.000,00	C
7/10/2014	1.000,00	C
3/11/2014	1.000,00	C
3/12/2014	1.000,00	C
7/1/2015	1.000,00	C
5/2/2015	1.000,00	C
6/3/2015	1.000,00	C
6/4/2015	1.000,00	C
6/5/2015	1.000,00	C
10/6/2015	1.000,00	C
7/7/2015	1.000,00	C
10/8/2015	20.000,00	C
4/9/2015	1.000,00	C
5/10/2015	1.000,00	C
9/11/2015	1.000,00	C
2/12/2015	1.000,00	C
7/1/2016	1.000,00	C
11/2/2016	1.000,00	C
10/3/2016	1.000,00	C
5/4/2016	1.000,00	C
9/5/2016	1.000,00	C

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial daquelas que possam afetar o andamento da ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, da Força Sindical do Estado do Pará, e do Sr. Roberto dos Santos, presidente da referida entidade sindical.

2.1. As irregularidades que ensejaram a presente TCE estão relacionadas ao Contrato 33/2000, firmado entre a Seteps/PA e a Força Sindical do Estado do Pará.

2.2. O contrato em apreço foi celebrado no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 2, p. 18-34, 38-46 e 66-78), ajustado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Seteps/PA. Mencionado convênio, vigente no período de 19/5/1999 a 28/2/2003, tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2.3. Os recursos federais relativos ao Contrato 33/2000 somaram R\$ 142.840,00, liberados em três parcelas, sendo duas delas no valor individual de R\$ 57.136,00, e a terceira no montante de R\$ 28.568,00, respectivamente, nas datas de 27/10/2000, 11/12/2000 e 18/1/2001. Referido contrato previa a realização de 16 cursos, em um total de 33 turmas e envolvendo 795 treinandos.

2.4. Na fase interna desta TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 320 a 348), elaborado por comissão instituída pelo MTE, concluiu pela impugnação total dos valores empregados na execução contratual, bem como pela responsabilização solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, da Força Sindical do Estado do Pará e do Sr. Roberto dos Santos. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 392-395, 398 e 399), ao confirmarem as irregularidades noticiadas, atestaram a irregularidade das presentes contas.

2.5. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA, responsável pela instrução dos autos, após a análise das alegações de defesa trazidas pelos três responsáveis arrolados, pugnou, em uníssono (peças 44 a 46), pela rejeição das defesas apresentadas, pelo julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade e pela condenação solidária pela totalidade do débito, no montante de R\$ 142.840,00, em valores originais. Deixou, na

oportunidade, de propor a aplicação de multa em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

2.6. O MPTCU, em parecer lançado à peça 48, posicionou-se acorde à essência da proposta da Secex/PA. Dissentiu com relação à defesa apresentada pela Força Sindical do Estado do Pará que, a seu ver, comportaria acatamento parcial. Fundou seu posicionamento no fato de que a responsável teria celebrado acordo judicial no âmbito da ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900, da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA, oportunidade em que a responsável fez prova de que parte dos valores ora impugnados já teriam sido ressarcidos no referido processo judicial, com documentação acostada na peça 22, p. 102-154.

2.7. Em conclusão, o MPTCU sugeriu, adicionalmente, que os valores já pagos pela Força Sindical sejam deduzidos dos valores apurados na presente TCE e que, considerando que o recolhimento dos valores devidos ocorreu mediante DARF, com exceção da primeira parcela cujo ressarcimento ocorreu via GRU, que fosse determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

2.8. Em Despacho de peça 49, diante da ausência de informação que pudesse comprovar o recolhimento de todas as parcelas avençadas no âmbito do acordo judicial citado pelo MPTCU, o Ministro Relator determinou o retorno dos autos à Secex/PA para a promoção de diligência com vistas a verificar e a comprovar o adimplemento da integralidade dos pagamentos previstos no âmbito do Processo no 2346-73.2012.4.01.3900. Em adição, foi determinado que a unidade técnica se pronunciasse acerca da quitação das parcelas previstas na referida conciliação.

2.9. Em cumprimento a esse despacho, a Secex/PA, em novo e uníssono posicionamento (peças 62 a 64), desta feita acompanhado na íntegra pelo MPTCU (peça 65), ao analisar a documentação trazida pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém /PA (peça 59), comprovou o recolhimento do valor total de R\$ 122.004,18, no âmbito do acordo judicial em questão, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 20.835,82.

2.10. A unidade instrutiva concluiu, então, por complementar a proposta de mérito lançada às peças 44 a 46, para, do montante devido, propor o abatimento das quantias comprovadamente recolhidas pela Força Sindical do Estado do Pará no âmbito do acordo judicial firmado nos autos do processo 2346-73.2012.4.01.3900, da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA. Para tanto, considerou a independência das instâncias judicial e administrativa e que os valores devidos e parcialmente recolhidos não sofreram os acréscimos legais aplicáveis, a teor do disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992 e no próprio termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, em sua cláusula sétima.

2.11. Destaca-se que a Secex/PA, no âmbito do TC 022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, por determinação do relator do feito, Ministro José Jorge, realizou diligências *in loco* na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda - Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, com vistas a verificar se a finalidade do ajuste em questão teria sido alcançada.

2.12. Como resultado das diligências realizadas, a Secex/PA concluiu que “*não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos*”.

2.13. O Ministro-Relator entendeu que não foi comprovada a efetiva realização dos cursos previstos no âmbito do Contrato 33/2000 (peça 67, p. 4).

2.14. Em relação à Sra Suleima Fraiha Pegado concluiu que deviam ser julgadas irregulares, com sua condenação em débito pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Contrato 33/2000, abatidas as importâncias já recolhidas (peça 67, p. 4).

2.15. No que toca às importâncias já recolhidas, o Ministro Relator asseverou que não foi identificada qualquer decisão judicial definitiva de mérito que reconhecesse ou que declarasse a quitação da dívida oriunda da inexecução do Contrato 33/2000 pelos requeridos (peça 67, p. 5). Assim, considerou ser possível a cobrança dos juros e correção monetária sobre os valores devidos (peça 67, p. 5).

2.16. Destaca-se que o Ministro-Relator deixou de acompanhar a proposta do MPTCU (peça 48), posteriormente encampada pela Secex/PA (peça 62), para que fosse determinada à Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos pela Força Sindical, por meio de DARF, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (peça 67, p. 5).

2.17. Entendeu que os pagamentos que foram realizados por meio de DARF, código 0692, diversas receitas, foram assim efetivados por expressa decisão judicial (peça 22, p. 94), cabendo ao juízo competente ser instado a se manifestar acerca do repasse desses recursos pela Receita Federal do Brasil ao FAT.

2.18. Assim, determinou que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser adotada por esta Corte para o Ministério Público Federal no Estado do Pará para as providências que entender cabíveis no âmbito da ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900 (peça 66).

2.19. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 84 e 85), ratificados à peça 88 pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Força Sindical do Estado do Pará e Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 4.840/2017 – TCU – Primeira Câmara, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em relação aos recorrentes e a todos os responsáveis condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve violação do princípio da segurança jurídica;
- b) houve a ocorrência da prescrição;
- c) é possível reduzir ou afastar o dano ao erário.

Segurança Jurídica

5. A Força Sindical do Pará alega que a condenação do TCU não pode impedir a atuação do MPU (peça 81, p. 5).

5.1. Defende a regularidade do acordo judicial firmado entre o MPU e a recorrente (peça 81, p. 6). Segundo o recorrente pode o MPU atuar junto ao TCU em buscar a melhor solução para garantir o erário (peça 81, p. 6).

5.2. Assim, requer que seja reconhecida a legitimidade ativa do *parquet* Federal como titular da ACP no que concerne a celebração e homologação do acordo firmado na 5ª Vara Federal que deu quitação ao débito cobrado na referida ação no importe de R\$ 142.000,00.

Análise

5.3. Os argumentos da recorrente não procedem.

5.4. Compulsando os autos, se observa que o TCU considerou em seu *decisum* o adimplemento dos pagamentos previstos no âmbito do Processo 2346-73.2012.4.01.3900, por meio da documentação trazida pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém /PA (peça 59), tendo sido comprovado o recolhimento do valor total de R\$ 122.004,18, no âmbito do acordo judicial em questão, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 20.835,82. Se verificou que o acordo realizado e já homologado pela autoridade judicial (peça 22, p. 94 e 95) estabeleceu o valor a ser ressarcido sem a incidência de juros e correção monetária devidas (peça 67, p. 4).

5.5. Diferentemente do que afirma a recorrente, o Ministro Relator observou que não havia qualquer decisão judicial definitiva de mérito que reconhecesse ou que declarasse a quitação da dívida oriunda da inexecução do Contrato 33/2000 pelos requeridos (peça 67, p. 5).

5.6. Assim a decisão do Ministro Relator foi no sentido de condenação em débito dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Contrato 33/2000, abatidas as importâncias já recolhidas (peça 67, p. 4-5).

5.7. Com fundamento na expressa previsão de tal cobrança pela Cláusula Sétima do termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, no disposto nos arts. 19 da Lei 8.443/1992 e 202, §1º do RI/TCU, entendeu pela cobrança dos juros e correção monetária a incidir sobre os valores devidos, (peça 67, p. 5).

5.6. Assim, não há que se falar em impedimento da atuação do MPU ou irregularidade entre o acordo judicial firmado pela recorrente e o MPU.

Prescrição

6. A Força Sindical do Pará defende a ocorrência da prescrição punitiva por ter devolvido aos cofres públicos o valor pactuado em acordo judicial integralmente (peça 81, p. 8).

6.1. Segundo a recorrente, a prescrição já ocorreu com a ação civil pública não podendo ocorrer a punição *bis in idem* (peça 81, p. 8).

6.2. Defende a prescrição decenal, tendo transcorrido mais de 10 anos do fato até a sua citação (peça 81, p. 9-10).

Análise

6.3. No presente processo, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

6.4. Verifica-se que os atos irregulares foram praticados entre outubro de 2000, data da assinatura do contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 130) e dezembro de 2002, data prevista para o término de sua vigência (peça 2, p. 122).

6.5. O ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis ocorreu em 3/9/2014 (peça 7) operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

6.6. Por outro lado, o reconhecimento da *prescrição* da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282 (Acórdão 76/2017 – TCU – Plenário – Ministra-Relatora Ana Arraes).

6.7. Não há fundamentos para invocar a ocorrência de punição *bis in idem*, pois do débito imputado aos recorrentes foi abatido o valor recolhido na ação judicial.

Dano ao Erário

7. Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 74, p. 8-13):

a) ausência de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas ou má-fé em seus atos;

b) despesas regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) impossibilidade de acesso à documentação comprobatória da despesa devido ao advento de nova gestão;

d) destaque pelo Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler dos problemas operacionais do Planfor e atenuação da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

e) julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge 1972/2014 – Primeira Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

7.1. A Força Sindical do Pará requer, de forma alternativa, a atualização do débito considerando o abatimento do valor contido à peça 49 (peça 87, p. 11-13).

Análise:

7.2. Esclareça-se, primeiramente, que a Sra. Suleima Fraiha Pegado foi condenada em débito, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário.

7.3. A recorrente alega, subliminarmente, que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.4. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 115/2007-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler e 1.322/2007–Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

7.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

7.7. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

7.8. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito da recorrente nesse sentido não pode prosperar.

7.9. De fato, caberia à gestora cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado.

7.10. Sobre o assunto, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "*Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos*" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

7.11. Alega a defendente, outrossim, a ausência de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de omissão na prestação de contas ou a prática de atos de má fé, concluindo que não ocorrera dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no voto do Acórdão recorrido (peça 67), o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito à responsável, decorreu exatamente da aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria.

7.12. Ressalte-se que o fundamento da condenação em débito não foi o locupletamento pessoal, mas, sim, a contribuição da recorrente para a ocorrência do dano ao erário, o que impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/92,

7.13. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi a signatária do Contrato 33/2000 (peça 2, p. 120-130).

7.14. O Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial registra irregularidades desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas no caso em exame (peça 2, p. 338).

7.15. No âmbito do TCU, a Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou alegações de defesa acompanhada de documentação (peça 24). Entendeu-se que tais elementos não se prestaram a evidenciar os três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas, conforme análise de tais elementos contida peça 68, p. 8). Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação esborçada dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao erário.

7.16. Cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7.17. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não os socorrem para afastar o débito, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

7.18. Verifica-se que a recorrente não juntou documentos a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

7.19. A Força Sindical pleiteia a redução do valor do débito. Analisando-se os elementos encaminhados (peça 81, p. 12-13), verifica-se que se trata de documentação colacionada à ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900, da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA, que comprova o pagamento da 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00.

7.20. Conforme já mencionado nos autos, no Processo 2346-73.2012.4.01.3900 ocorreu acordo de conciliação judicial.

7.21. Naquele expediente, a Força Sindical do Estado do Pará comprometeu-se a restituir ao erário a quantia de R\$ 142.840,00 de forma parcelada, mediante (peça 22, p. 94): (a) pagamento inicial de 20.000,00; e (b) parcelas mensais e sucessivas de R\$1.000,00 cada, com exceção para os meses de agosto de cada ano, quando a parcela mensal será de R\$20.000,00 – valores que podem eventualmente ser aproveitados como crédito para fins de abatimento do valor total do dano ao erário que venha a ser imputado por este Tribunal.

7.22. As alegações de defesa ofertadas pela Força Sindical do Estado do Pará trouxeram comprovação da regularidade dos pagamentos ocorridos entre os meses de agosto de 2012 e outubro de 2014 (peça 22, p. 99-154). Posteriormente, a documentação colacionada à peça 59 comprovou o recolhimento até a 46ª parcela.

7.23. Assim, concluiu-se que foram efetivamente comprovados o montante de R\$ 122.004,18, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82 (peça 62, p. 13 e peça 67, p. 4-5).

7.24. Diante da novel documentação, entende-se que deve ser afastado o débito no montante comprovado pelo recorrente no presente recurso relativo à 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00.

7.25. Verifica-se que não foram agregados os comprovantes de recolhimentos relativos à 47ª e 48ª parcela. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região não se obteve acesso aos documentos relativos ao presente processo.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve violação ao princípio da segurança jurídica tendo sido considerado inclusive nos presentes autos o acordo judicial firmado pela Força Sindical e o MPU;

b) houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não tendo sido aplicada multa aos recorrentes. Entretanto, não há que se falar em prescrição das ações de ressarcimento ao Erário;

c) a Força Sindical comprovou o pagamento da 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00, devendo tal montante ser excluído do débito, o que aproveita a Sra. Suleima Fraiha Pegado condenada solidariamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



9. A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, pugna pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

9.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

9.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

9.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Força Sindical do Estado do Pará e Suleima Fraiha Pegado, contra o Acórdão 4840/2017 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito:
 - a.1.) negar provimento ao recurso da Sra. Suleima Fraiha Pegado;
 - a.2.) dar provimento parcial ao recurso interposto pela Força Sindical a fim de excluir o montante de R\$ 18.840,00 do débito;
- b) comunicar aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará da decisão que vier a ser adotada, bem como aos demais interessados.

TCU, Serur, 3ª Diretoria, em 8 de fevereiro de 2018.

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo

Matr. 5655-3